

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado TED CONTI

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente artigo que mediante pedido do adotante, a autoridade judicial possa cancelar outros documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física.

O nobre autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao cuidar do instituto da adoção, em seu art. 39 e seguintes, criou uma série de medidas protetivas visando que a transição do menor nessa situação seja a mais tranquila e segura possível, garantindo, inclusive, o sigilo da identidade do adotado.

Para tanto, o ECA dispõe que o mandado judicial cancelará o registro original do adotado.

(...)

Todavia, além do assento de nascimento, nos dias atuais, a criança e o adolescente já estão recebendo em tenra idade outros documentos, como carteira de identidade e, principalmente, o Comprovante de Pessoa Física (CPF).

(...)

Resta cristalino, então, que apenas o cancelamento do registro não é suficiente para garantir a segurança da identidade prévia do menor nos dias atuais.



A matéria está sujeita à tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva.

A Comissão de Seguridade Social e Família concluiu pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no Regimento Interno, deve pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito da proposta.

A constitucionalidade formal do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Quanto ao mérito, o projeto é elogiável e necessário. Aperfeiçoa o tratamento atual dispensado à matéria pelo ordenamento jurídico.

O Estado deve garantir que nenhuma informação sobre a sua origem conste nos registros públicos ou documentos de identificação. Muitas vezes, fatos e dados sobre o período anterior à adoção podem causar incômodos e transtornos ao adotando.

Ressalte-se ainda que é também de interesse do adotante que antigas informações sobre o adotando não sejam infundavelmente lembradas, tendo em vista que podem suscitar problemas na nova relação oriunda da adoção.

Nesse sentido, é necessário que a ordem jurídica confira a possibilidade de o adotante solicitar judicialmente o cancelamento de quaisquer documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física.

Portanto, o que se almeja com a presente reforma legislativa é oferecer mecanismo jurídico apto para preservar a dignidade, intimidade e personalidade, com a estratégia de fortalecer o vínculo familiar atual do adotado.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.045, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

